



Processo de Licitação Nº 20/2022

Modalidade: Pregão Presencial Nº 16/2022

### **TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**Revogação de Processo Licitatório. Conveniência e oportunidade. Saldo de materiais existente em ata de registro de preço anterior. Valores constante do Registro de Preço anterior mais vantajosos economicamente.**

O Prefeito Municipal de Nova Bassano (RS), no uso de suas atribuições legais, em conformidade como que dispõe a Lei Orgânica do Município, e com base no art. 49 "caput" da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve revogar a presente licitação o que faz pelos motivos a seguir expostos:

#### **I – DO OBJETO**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, para **registro de preços** de "pó de brita, pedrisco, brita nº 1, cordão de basalto e paralelepípedo", nos termos da descrição contida no item 3 do edital.

#### **II – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**

O procedimento foi instaurado através da publicação do Edital de Licitação nº 20/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 16/2022.

Ocorre que, posterior à publicação do edital, sobreveio informação de que no ano de 2021 havido sido realizada licitação para registro de preços dos



mesmos objetos constantes do item 3 da norma editalícia (Processo de Licitação nº22/2021 – Pregão Presencial nº 14/2021).

E, em que pese a validade da ata expirar no próximo dia 21 de maio de 2022, ainda há saldo de materiais, tendo em vista que a totalidade dos quantitativos previstos no registro de preço não foi solicitada/utilizada pelo Município. Isto é, há quantitativos a serem ainda fornecidos. E, nesse passo, os valores registrados são mais vantajosos economicamente ao Município, por inferiores às cotações obtidas para a presente licitação, como se percebe pela informação anexa.

Ademais, como consabido, a ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes, nos moldes do que prevê o art. 12, § 4º, do Decreto Federal nº 7.892, combinado com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, mostra-se mais vantajoso para a Administração Municipal, como demonstrado, na medida em que existe prévio procedimento licitatório para registro de preços com o objetivo de aquisição dos mesmos bens descritos na presente licitação, a celebração de contrato, por ainda não expirada a validade da ata.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, consubstanciada em critérios de conveniência e oportunidade.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, nos exatos moldes do artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93:



*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

A propósito, o próprio Edital permite que ocorra a revogação, nos exatos termos do item 25.6, a seguir transcrito:

*25.6. A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93).*

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, decide-se pela revogação da presente licitação.

A considerar que o procedimento somente teve início com a publicação do Edital, não tendo ultrapassado esta fase preliminar, não há falar-se em necessidade de contraditório com eventual notificação dos interessados.

Nova Bassano (RS), 09 de maio de 2022.

**Ivaldo Dalla Costa**  
Prefeito Municipal